



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 35 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

*Altera a redação do parágrafo 6º do art. 72 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata das isenções de pagamento das despesas de protocolo unificado.*

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando:

a gratuidade assegurada para as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, ante o teor do art. 5º, LXXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

a decisão contida nos autos CGJ n. 1480/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do § 6º do art. 72 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 72. ....

.....  
"§ 6º Ficam, também, isentos do pagamento das despesas referente ao caput deste artigo os processos que tramitam sob a égide da Lei do Juizado Especial (art. 54 da Lei n. 9.099/95), os processos da infância e juventude (arts. 141, §2º e 219, da Lei n. 8.069/90), as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

  
José Trindade dos Santos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



**Processo n. CGJ 1480/2009**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina encaminhou a esta Corregedoria o Ofício nº 582/2009/GEAP/MPSC solicitando a tomada de providências no sentido de ser assegurada a absoluta gratuidade das ações de *habeas corpus* e *habeas data*, extensivo à utilização do sistema de protocolo unificado, consoante preconiza a Constituição da República.

Os autos foram encaminhados para a Assessoria de Custas, a qual, em parecer de fls. 05/08, manifestou-se favoravelmente à alteração do art. 72 Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com vistas a incluir referidas ações entre as isenções previstas para o uso do protocolo unificado.

**É o relatório.**

Trata-se de processo administrativo que visa a isenção do pagamento das despesas referentes ao Protocolo Unificado para as ações de *habeas corpus* e *habeas data*.

O Protocolo Unificado, regulamentado nos artigos 70 a 72 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, consiste na possibilidade de partes e procuradores protocolizarem as peças necessárias ao regular andamento processual sem que haja o deslocamento até o endereço da unidade judiciária a qual está vinculado o processo. De acordo com o diploma citado, ficam isentos do pagamento das despesas correspondentes ao serviço os beneficiários da justiça gratuita, bem como os processos que tramitam sob a égide da Lei Juizado Especial e os processos da infância e juventude (consoante §§ 1º e 6º do art. 72, respectivamente).

Ocorre que as ações objeto dos autos possuem sua gratuidade assegurada constitucionalmente, ante o teor do art. 5º, LXXVII, *in verbis*:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

"LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania."

Assim, o mandamento constitucional, sob pena de perder sua efetividade, não pode suportar restrições.

Ademais, como bem salientado pela Assessoria de Custas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a inexigibilidade do recolhimento do preparo e despesas de porte de remessa e retorno dos autos no caso de *habeas corpus* e *habeas data*, fato que inclui, por conseqüência, o protocolo unificado.

Logo, salutar a inclusão das ações em comento no rol das isenções previstas no § 6º do art. 72 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passaria a ter a seguinte redação:

"§ 6º Ficam, também, isentos do pagamento das despesas referente ao caput deste artigo os processos que tramitam sob a égide da Lei do Juizado Especial (art. 54 da Lei n. 9.099/95), os processos da infância e juventude (arts. 141, §2º e 219, da Lei n. 8.069/90), **as ações de habeas corpus e habeas data.**

Ante as razões exposta, e havendo manifestação favorável da Assessoria de Custas desta Corregedoria, **opino** pela alteração do parágrafo 6º do art. 72 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para incluir as ações de *habeas corpus* e *habeas data* nas isenções de recolhimento do protocolo unificado.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2009.

Dinart Francisco Machado  
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ n. 1480/2009

### CONCLUSÃO

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ..... Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 10/11).
2. Comunique-se o consulente por correio eletrônico, com cópia do parecer.
3. Expeça-se Provimento.
4. Após arquivem-se os autos.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA